



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1300-37.
2012.6.13.0250 – CLASSE 6 – SANTOS DUMONT – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Coligação O Melhor para Santos Dumont
Advogado: Conrado Luciano Baptista
Agravado: Carlos Alberto Ramos de Faria
Advogado: Francisco Galvão de Carvalho
Agravada: Luiza Garcia dos Santos
Advogado: Francisco Galvão de Carvalho

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “não há como considerar a data da postagem da petição no correio como termo *a quo* do prazo para a interposição do recurso especial eleitoral, pois a tempestividade é aferida a partir do protocolo da respectiva petição no cartório judicial” (AgR-REspe 824-31/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.9.2013).

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de setembro de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação O Melhor para Santos Dumont contra decisão monocrática na qual se negou provimento ao agravo.

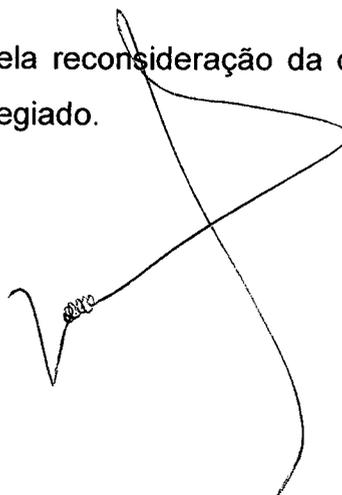
Na decisão agravada, assentou-se a impossibilidade de conhecimento do recurso especial eleitoral ao qual a agravante pretende dar seguimento, ante sua intempestividade, tendo em vista a impossibilidade de se considerar a data de postagem da petição no correio como *termo a quo* para a interposição do recurso.

Nas razões do regimental, a agravante aduziu o seguinte (fls. 1.569-1.575):

- a) petição foi protocolada via protocolo integrado, “criado para garantir que a data de protocolização das peças processuais nas agências do Correio seja considerada a data de entrega para fins processuais” (fl. 1.570);
- b) jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 216, é inaplicável à Justiça Eleitoral, haja vista a distinção de prazos para a interposição de recurso especial naquela Corte e no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral;
- c) “a publicação do acórdão impugnado [...] foi em 19 de janeiro de 2015, ainda no período de férias advocatícias definidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)”, de modo que “o advogado que vos escreve [...] teve que trabalhar no seu período de férias para entregar o recurso no tempo certo” (fl. 1.571).

Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que “não há como considerar a data da postagem da petição no correio como termo *a quo* do prazo para a interposição do recurso especial eleitoral, pois a tempestividade é aferida a partir do protocolo da respectiva petição no cartório judicial” (AgR-REspe 824-31/AL, Rel. Min. Castro Meira, *DJe* de 11.9.2013).

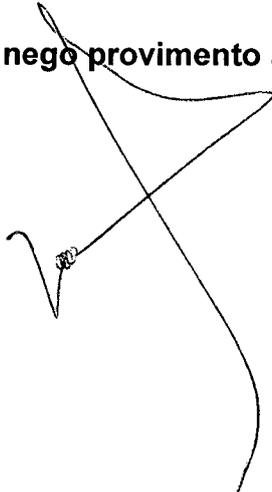
Esse entendimento não pode ser afastado pela simples alegação do agravante de que são distintos, no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral, os prazos para a interposição de recurso especial eleitoral, pois a controvérsia que se tem no caso dos autos não diz respeito a esses prazos, mas sim ao seu termo *a quo*.

Por fim, ressalte-se que, segundo o art. 62, I, da Lei nº 5.010/66, o recesso no âmbito da Justiça Federal ocorre no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, de modo que, na data da interposição do recurso especial eleitoral, o TRE/MG encontrava-se em normal funcionamento.

Nesse contexto, considerando que o acórdão regional foi publicado em 19.1.2015 (certidão de fl. 1.457), e que o especial foi interposto somente em 23.1.2015, impõe-se o reconhecimento de sua intempestividade, motivo pelo qual a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1300-37.2012.6.13.0250/MG. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Coligação O Melhor para Santos Dumont (Advogado: Conrado Luciano Baptista). Agravado: Carlos Alberto Ramos de Faria (Advogado: Francisco Galvão de Carvalho). Agravada: Luiza Garcia dos Santos (Advogado: Francisco Galvão de Carvalho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 24.9.2015.